

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NAS AÇÕES DE ALIMENTOS AVOENGOS

PROCEDURAL ALIMONY ACTIONS WHICH INVOLVES PASSIVE CO-DEFENDANT GRANDPARENTS

Rayane Caywre Ferreira¹

RESUMO: A obrigação alimentar avoenga, em se tratando de hipótese de extensão da obrigação alimentar prevista nos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil de 2002, é alvo de grande discussão em relação à necessidade de formação de litisconsórcio passivo nas demandas em que os avós figurem como devedores de alimentos. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que a previsão de chamamento dos demais avós do alimentando ao processo constitui imposição legal de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista a inovação trazida pelo novo código e a priorização da garantia de que o alimentando tenha satisfeitas suas necessidades. O presente artigo visa elucidar a importância do litisconsórcio passivo necessário nas ações de alimentos avoengos, não apenas como forma de garantia da obrigação, mas como meio de preservação da dignidade de todos os sujeitos envolvidos na demanda, tornando mais efetiva a proporcionalidade empregada no binômio necessidade/possibilidade.

PALAVRAS-CHAVE: Alimentos. Avós. Litisconsórcio. Necessário. Subsidiariedade.

ABSTRACT: The hypothesis of extending the obligation for child support payments to grandparents is foreseen in the 2002 Brazilian Civil Law Code article numbers 1.696 and 1.698, which causes a huge argument in relation to the necessity of finding grandparents responsible for the child support payments. The Brazilian Supreme Court established its understanding that holding the grandparents responsible is legal due to the innovation brought by the new Brazilian Civil Law Code due to the prioritization of guaranteeing that the child has its needs met. The main purpose of this term paper is to clarify the importance of holding the grandparents responsible for child support payments, not only as a form of guarantee and obligation, but with the idea of preserving the dignity of all involved in the demand, becoming even more effective the proportionality used in the binomial need/possibility.

KEYWORDS: Child Support. Grandparents. Joinder. Needed. Subsidiarity.

SUMÁRIO:

1 Introdução. 2 Da Obrigação Alimentar. 2.1 Características gerais. 2.2 Binômio alimentar. 2.3 Sujeito ativo e sujeito passivo. 3 Princípios Norteadores. 3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana. 3.2 Princípio da solidariedade social e familiar. 4 Aspectos Processuais das Ações de Alimentos. 5 Litisconsórcio. 5.1 Noções gerais. 5.2 Litisconsórcio passivo necessário. 5.2.1 Hipóteses de cabimento. 6 Obrigação Alimentar Avoenga. 6.1 Conceito e previsão legal. 6.2 Natureza jurídica. 7 Igualdade. 8 Vulnerabilidade Econômica do Idoso. 9 Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 10 Conclusão. Referências.

¹ Graduanda da Escola de Direito do Centro Universitário Newton Paiva.

1 INTRODUÇÃO

A importância da obrigação alimentar traz à baila diversas discussões sobre formas de garantia de seu cumprimento, dentre elas a necessidade de formação de litisconsórcio passivo nas ações de alimentos avoengos, levando-se em consideração a ótica da obrigação assistencial familiar prevista pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227 e 229.

Além disso, crucial é a análise dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil de 2002, que prevêem a extensão da obrigação alimentar aos ascendentes, quando esta não puder ser suportada pelo parente que a deve em primeiro lugar, no caso, os pais.

Diante da relevância da obrigação alimentar, ajustes foram feitos para que seja de fato prestada e, a partir disso, surgiu a possibilidade de extensão desta obrigação aos ascendentes em linha reta de segundo grau do alimentando.

Em razão disso, far-se-á uma análise da natureza subsidiária da obrigação alimentar quando atribuída aos avós e a importância da intervenção de todos os ascendentes desta classe, com vistas a garantir a assistência de que o alimentando necessita, em atenção à possibilidade de fracionamento da obrigação que está sendo apreciada.

Em um primeiro momento, a atenção será voltada à obrigação alimentar, abordando-se a conceituação, as características gerais, o binômio alimentar e os sujeitos que integram a relação, como forma de contextualização.

Em seguida, a abordagem se concentrará em uma análise principiológica, notadamente do princípio da dignidade da pessoa humana e do princípio da solidariedade social e familiar, vez que consistem em princípios basilares para a constituição da relação obrigacional.

Ademais, serão analisados os aspectos processuais das ações de alimentos, como forma de esclarecimento do trâmite especial atribuído a esse tipo de ação, seguida por explicações acerca do litisconsórcio e, mais especificamente, sobre o litisconsórcio passivo necessário, que compreende o tema central do artigo.

Além disso, tratar-se-á da obrigação alimentar avoenga, em que consiste e a sua natureza jurídica, seguida da abordagem da igualdade, sob o prisma constitucional, relacionando-a a isonomia material necessária na instituição da obrigação alimentar avoenga.

De mais a mais, faz-se necessário versar sobre a vulnerabilidade econômica a que os idosos, em sua maioria, são expostos, haja vista que, por se tratar de auxílio no sustento do alimentando, é imprescindível que se observe a disponibilidade de recursos dos avós, de modo a não prejudicar-lhes o próprio sustento.

Por fim, o tema será abordado sob o prisma da jurisprudência do STJ, que faz uma análise da previsão contida no Código Civil de 2002 e ressalta a necessidade de formação do litisconsórcio passivo para que se obtenha maior sucesso na satisfação da obrigação alimentar.

Desse modo, apreciar-se-á a obrigação alimentar, de um modo geral, a necessidade da composição do polo passivo por todos os avós do alimentando e os precedentes do STJ que abordam esta temática.

2 DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar apresenta-se como uma respeitável obrigação tratada pelo ordenamento jurídico brasileiro, sendo abordada por diversos diplomas legais, especialmente o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

O Código Civil possui um capítulo específico para tratar dos alimentos, concentrado nos artigos 1.694 a 1.710, e traz a definição de seu conteúdo no artigo 1.920, estabelecendo que “o legado de alimen-

tos abrange o sustento, a cura, o vestuário e a casa, enquanto o legatário viver, além da educação, se ele for menor” (VENOSA, 2013, p. 371).

Nesse sentido, os alimentos são vistos como um direito essencial, que visa garantir o sustento daqueles que são determinados por lei como alimentandos e não conseguem prover a própria subsistência, de forma a proteger sua dignidade.

Segundo as lições de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal (2015, p. 673), “em concepção jurídica alimentos podem ser conceituados como tudo o que se afigurar necessário para a manutenção de uma pessoa humana, compreendidos os mais diferentes valores necessários para uma vida digna”.

Desse modo, os alimentos constituem um direito que vai além do parentesco e atinge o objetivo constitucional de garantir uma vida digna a todo e qualquer ser humano, incluindo despesas ordinárias e extraordinárias (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 673).

Ademais, Venosa (2013, p. 373) ressalta a importância de se distinguir que o ordenamento jurídico reconhece que o dever de alimentar decorre não só do parentesco, mas também do âmbito conjugal, em razão do dever de assistência mútua entre cônjuges e companheiros.

Nessa mesma linha de raciocínio, há distinção doutrinária entre obrigação alimentar e dever alimentar, sendo a primeira decorrente do poder familiar, ou seja, aquela devida pelos pais aos filhos; enquanto o segundo abrange uma obrigação recíproca existente entre cônjuges, companheiros ou outros parentes que não se enquadram no poder familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 694).

2.1 Características gerais

As principais características da obrigação alimentar são: caráter personalíssimo, reciprocidade, proximidade, irrenunciabilidade, irrepitibilidade, incomensurabilidade, impenhorabilidade, transmissibilidade, imprescritibilidade, anterioridade, atualidade, futuridade, condicionabilidade, divisibilidade, inessibilidade, alternatividade, não transacionável e periodicidade (BERALDO, 2012, p. 18).

Sendo assim, em uma sucinta análise, a obrigação alimentar é:

Personalíssima: trata-se de um direito pessoal, que visa garantir o sustento do alimentando, não podendo ser cedida;

Recíproca: os parentes, cônjuges e companheiros podem pedi-la uns aos outros, conforme artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil, podendo figurar como devedor ou credor, desde que não seja de forma simultânea;

Próxima: o artigo 1.696 do Código Civil estabelece que tal obrigação deverá recair sobre os parentes que possuam grau de parentesco mais próximo.

Irrenunciável: segundo o artigo 1.707 do Código Civil, o credor, ainda que não exerça, não pode renunciar o direito a alimentos;

Irrepitível: o devedor não tem o direito de pleitear a restituição do valor que tenha sido pago a maior ou de maneira indevida;

Incomensurável: não pode o alimentante requerer a compensação de valores devidos pelo alimentando no valor pago a título de alimentos;

Impenhorável: não pode, em regra, ser objeto de penhora, conforme prevê o já mencionado artigo 1.707 do Código Civil.

Transmissível: “transmite-se aos herdeiros do devedor” (artigo 1.700, CC/02);

Imprescritível: pode ser requerida a qualquer momento, já que não ocorrerá a prescrição do direito aos alimentos, o que se difere da prescrição do direito à cobrança dos alimentos, que ocorre em dois anos a contar da data de vencimento, conforme artigo 206, §2º do Código Civil;

Anterior: deve ser paga de forma antecipada e no início do mês correspondente;

Atual: conforme artigo 1.710 do Código Civil, questões inflacionárias não podem interferir no valor dos alimentos de modo a retirar-lhe a função;

Futura: não pode ser requerida para períodos passados, apenas para o futuro.

Condicionada: necessária a observância da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante;

Divisível: pode ser dividida entre os coobrigados na medida de suas possibilidades;

Incessível: não pode ser objeto de cessão, seja onerosa ou gratuita;

Alternativa: sendo possível que seja prestada em pecúnia ou *in natura*, a depender de como for fixada.

Não transacionável: não há possibilidade de transacionar a verba objeto da obrigação;

Periódica: cumprida com intervalos preestabelecidos para que as necessidades do alimentando possam ser atendidas.

2.2 Binômio alimentar

A fixação de alimentos, segundo determina o Código Civil, deve observar a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante, o que usualmente é denominado como binômio alimentar ou binômio possibilidade/necessidade, através do qual se busca uma proximidade de fixação justa do valor devido a título de alimentos.

O binômio em análise está previsto expressamente pelos artigos 1.694, §1º, e 1.695, ambos do Código Civil, que impõem limites à fixação dos alimentos, com vistas a se preservar a integridade financeira do alimentante e garantir, simultaneamente, o sustento do alimentando, de modo que seja atingido o objetivo sem causar ônus excessivos ao devedor dos alimentos.

Assim, resta claro que o legislador se preocupou em estabelecer como pressuposto para a fixação de alimentos a combinação do sustento do alimentando e o não prejuízo ao sustento do alimentante, de forma a manter amparada a dignidade vital de ambos.

Nesse norte, Caio Mário da Silva Pereira (2013) entende que:

Os alimentos hão de ter, na devida conta, as condições pessoais e sociais do alimentante e do alimentado. Vale dizer: serão fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. Não tem cabida exigir-lhes além do que o credor precisa, pelo fato de ser o devedor dotado de altas posses; nem pode ser este compelido a prestá-los com sacrifício próprio ou da sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (§1º do art. 1.694). (PEREIRA, 2013, p. 585)

Destarte, vislumbra-se que os alimentos devem ser fixados de forma proporcional, levando-se em consideração a disponibilidade do alimentante e a necessidade do alimentando, atingindo-se, assim, o objetivo constitucional de proteger e garantir a dignidade de cada indivíduo.

2.3 Sujeito ativo e sujeito passivo

Inicialmente, importa ressaltar que o sujeito ativo da obrigação alimentar, credor dos alimentos, é denominado alimentando; ao passo que, o sujeito passivo, devedor dos alimentos, é denominado alimentante.

Os sujeitos da obrigação alimentar são previstos por lei, especialmente pelo Código Civil, em seus artigos 1.694, 1.696 e 1.697, que elencam que podem ser pleiteados alimentos por parentes, cônjuges e companheiros, uns dos outros, recaindo a obrigação sobre ascendentes, descendentes e colaterais de 2º grau, e sobre cônjuges

e companheiros, em caso de dissolução da sociedade conjugal ou da convivência (DINIZ, 2010, p. 611 e 619).

Ademais, em se tratando de obrigação recíproca, os sujeitos previstos pelo referido Código podem figurar tanto no polo passivo quanto no polo ativo, a depender do caso concreto, desde que isso não se dê de forma simultânea.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES

Inicialmente, far-se-á a conceituação do que vem a ser princípio. Nas palavras de César Fiuza (2016):

Princípios são, em palavras bem simples, normas gerais e fundantes que fornecem os pilares de determinado ramo do pensamento científico ou do ordenamento jurídico. Informam, portanto, o cientista ou o profissional do Direito. Daí o nome, princípios informadores, porque informam os fundamentos dos quais devemos partir. São gerais porque se aplicam a uma série de hipóteses, e são fundantes, na medida em que deles se pode extrair um conjunto de regras, que deles decorrem por lógica. (FIUZA, 2016, p. 747)

Sendo assim, os princípios se apresentam como normas basilares, positivadas ou não, que são utilizadas para nortear determinado instituto.

A obrigação alimentar, conforme entende a melhor doutrina:

O fundamento da “prestação alimentar” encontra assento nos princípios da dignidade da pessoa humana, vetor básico do ordenamento jurídico como um todo, e, especialmente, no da solidariedade familiar. (STOLZE; PAMPLONA, 2012 p. 595)

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos de índole constitucional. (TARTUCE, 2011, p. 1.147)

Destarte, a obrigação alimentar encontra respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana e no princípio da solidariedade social e familiar, ambos constitucionalmente previstos, conforme será abordado a seguir.

3.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é considerado pela melhor doutrina como um macrop princípio previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que constitui fundamento do Estado Democrático de Direito e visa garantir direitos fundamentais, além de servir de norte para vários outros princípios (PEREIRA, 2013, p. 56).

A essencialidade deste princípio em relação à obrigação de prestar alimentos resta evidenciada pelas regras legislativas, que prevêm que tal obrigação visa garantir a subsistência do credor, de forma a permitir-lhe uma vida digna, sem que isso prejudique a integridade do devedor.

Nesse aspecto, são os dizeres de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015):

Aplicando o princípio vetor constitucional no âmbito alimentício resulta que os alimentos tendem a proporcionar uma vida de acordo com a dignidade de quem recebe (alimentando) e de quem os presta (alimentante), pois nenhuma delas é superior, nem inferior. Nessa linha de ideias, resulta que fixar o *quantum* alimentar em percentual aquém do mínimo imprescindível à sobrevivência do alimentando ou além das possibilidades

econômico-financeiras do devedor ofende, de maneira direta, o princípio da dignidade humana. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 669)

Outro não é o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

ALIMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE VERBA ALIMENTAR PARA CONCLUSÃO DOS ESTUDOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, estudo e lazer. O fundamento da obrigação de prestar alimentos a quem deles necessita decorre do princípio fundamental constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da CR) e do princípio fundamental constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CR). (TJMG - Apelação Cível 1.0414.03.003028-5/001, Relator(a): Des.(a) Maria Elza, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2006, publicação da súmula em 21/02/2006).

Sendo assim, nota-se que a dignidade da pessoa humana é o norte principal para a instituição da obrigação alimentar, visando garantir a dignidade de ambas as partes envolvidas, sem desamparar qualquer delas.

3.2 Princípio da solidariedade social e familiar

Ao se tratar da obrigação de prestar alimentos, consequentemente, trata-se do princípio constitucional da solidariedade social e familiar, que é pautado pela reciprocidade existente entre as pessoas e que visa a imposição do dever de cuidado entre aqueles que tenham vínculo de parentesco.

O princípio da solidariedade social está exposto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, que prevê como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a construção de “uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Tal princípio possui desdobramento no artigo 226 do mesmo diploma legal, já que para que se possa construir uma sociedade solidária é preciso que isso envolva a base da sociedade que, segundo o artigo mencionado, é a família, sendo este o passo inicial para que se atinja os objetivos constitucionais, razão pela qual a família é merecedora de especial proteção do Estado (PEREIRA, 2013, p. 59).

Dessa forma, percebe-se que a solidariedade familiar, prevista pelos artigos 227, 229 e 230 da Constituição Federal, decorre da solidariedade social, visto que ambas visam proteger a pessoa humana (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 672).

Assim, como bem apontado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 671), “a obrigação alimentar é, sem dúvida, expressão da solidariedade social e familiar (enraizada em sentimentos humanitários) constitucionalmente impostas como diretriz da nossa ordem jurídica”.

Carlos Roberto Gonçalves (2014) explicita que:

Malgrado a incumbência de amparar aqueles que não podem prover à própria subsistência incumba precipuamente ao Estado, este a transfere, como foi dito, às pessoas que pertencem ao mesmo grupo familiar, as quais, por um imperativo da própria natureza, têm o dever moral, convertido em obrigação jurídica, de prestar auxílio aos que, por enfermidade ou por outro motivo justificável, dele necessitem. (GONÇALVES, 2014, p. 158)

Destarte, vislumbra-se que a obrigação alimentar é aliada da proteção da pessoa humana e, como tal, se afigura como direito social previsto no artigo 6º da Constituição, bem como nos já citados artigos 227, 229 e 230, servindo de amparo à pessoa humana, que será oferecido pelo próprio núcleo familiar.

4 ASPECTOS PROCESSUAIS DAS AÇÕES DE ALIMENTOS

As ações de alimentos possuem rito especial de procedimento previsto pela Lei nº 5.478/1968, chamada de Lei de Alimentos, que visa garantir celeridade a essas ações, em razão da finalidade dos alimentos.

Maria Berenice Dias (2015), a esse respeito, explica:

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor tenha acesso imediato à justiça. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e mais célere. Esta é a proposta da Lei de Alimentos (L 5.478/68). Havendo prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, é assegurado o uso de uma via especial para buscar o seu adimplemento. (DIAS, 2015, p. 607)

Assim, é necessário que a parte autora apresente, no ato da propositura da ação, prova do parentesco ou da obrigação alimentar advinda do fim da sociedade conjugal ou do companheirismo, para que faça jus ao procedimento especial previsto pela Lei de Alimentos.

A legitimidade para propor a ação de alimentos pertence ao alimentando que, se se tratar de menor ou incapaz, deverá ser representado ou assistido por quem detenha a sua guarda, sendo que o ajuizamento da ação dar-se-á por petição, solicitação verbal do interessado ou termo, podendo, ainda, ser proposta pelo Ministério Público em favor de criança, adolescente ou idoso. Ao passo que a legitimidade passiva pertence àquele que deve prestar alimentos.

A competência interna é da Vara de Família, se houver, e nos termos do artigo 53, II, do Código de Processo Civil, o foro competente para processar e julgar as ações de alimentos é o de domicílio ou residência do alimentando, isso porque, nos dizeres de Farias e Rosenvald (2015, p. 746), “há uma presunção de que o alimentando, pela sua natural necessidade, teria dificuldades em promover a ação em local diverso do seu próprio domicílio ou residência”.

A definição da competência e a desnecessidade de pagamento de custas, bastando a declaração de hipossuficiência por parte do alimentando, evidenciam a intenção do legislador de favorecer o credor dos alimentos, já que a sua insuficiência financeira é presumível.

Ademais, a Lei de Alimentos, em seu artigo 1º, estatui que a ação de alimentos independe de distribuição prévia, sendo posteriormente determinada de ofício pelo juízo, bem como prevê, em seus artigos 2º e 3º, os requisitos da petição inicial, devendo esta atender também aos requisitos do artigo 319 e respeitar o valor da causa fixado pelo artigo 292, II, ambos do Código de Processo Civil.

O juiz, em sede de despacho inicial deverá determinar o registro e a autuação da inicial, a designação de dia e hora para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, a expedição de ofícios, a concessão da gratuidade judiciária, a citação do réu e notificação do autor a respeito da audiência única e, por último, mas não menos importante, fixar alimentos provisórios em favor do alimentando, a requerimento ou de ofício (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 751).

De acordo com o artigo 5º da Lei de Alimentos, “o escrivão, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, remeterá ao devedor a segunda via da petição ou do termo, juntamente com a cópia do despacho

do juiz, e a comunicação do dia e hora da realização da audiência de conciliação e julgamento” (BRASIL, 1968), ocorrendo a citação, em regra, por via postal, salvo quando encontradas dificuldades para encontrar o réu e se faz necessária citação por oficial de justiça ou, frustrada esta tentativa, por edital.

Nos termos dos artigos 9º e 11 da Lei de Alimentos, em conjunto com o artigo 178, II do Código de Processo Civil, é crucial a intervenção do Ministério Público como fiscal da ordem jurídica (*custos juris*) nessas ações.

A audiência nas ações de alimentos é una, englobando a tentativa de conciliação das partes, a colheita de provas e o proferimento da sentença, devendo estar presentes autor e réu, acompanhados de seus representantes, sob pena de arquivamento no caso de ausência do autor ou revelia no caso de ausência do réu.

Por fim, o artigo 15 da Lei de Alimentos estabelece que “a decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados” (BRASIL, 1968), o que possibilita o ajuizamento de ação revisional ou de exoneração de alimentos posteriormente, com pedidos e causas de pedir distintos da ação de alimentos, já que motivadas por novos fatores.

5 LITISCONSÓRCIO

5.1 Noções gerais

Inicialmente, vale dizer que o litisconsórcio é tratado pelos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil e compreende a pluralidade de sujeitos em um dos polos da demanda, seja o ativo ou o passivo, o que se justifica pelo fato de ser o direito material tocante a mais de uma pessoa ou haver conexão entre os pedidos formulados pelos autores ou entre os pedidos opostos aos réus (THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 354).

Ademais, o litisconsórcio pode ser ativo, quando há pluralidade de autores, passivo, quando há pluralidade de réus, ou misto, quando há pluralidade de réus e de autores; bem como pode ser inicial, quando ocorre juntamente com a propositura da ação, ou incidental, quando ocorre durante o curso do processo.

Além disso, existe a possibilidade de que o litisconsórcio seja facultativo, que é a regra, nas hipóteses elencadas pelo artigo 113 do Código de Processo Civil, podendo haver, inclusive, limitação pelo magistrado com vistas a garantir a celeridade processual, quando é denominado multitudinário; ou necessário, que se dá por determinação legal e não pode ser dispensado (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 342/343).

Por fim, o litisconsórcio poderá ser unitário ou não, afigurando-se “unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes” (BRASIL, 2015), conforme assim disposto pelo artigo 116 do mencionado diploma legal.

5.2 Litisconsórcio passivo necessário

O litisconsórcio passivo necessário consiste na espécie de litisconsórcio na qual as partes não têm a faculdade de formação de litisconsórcio passivo, de forma que o polo passivo da demanda deverá ser composto por todos os réus aos quais serão opostos os pedidos iniciais, vez que trata-se de uma imposição legal que deve ser respeitada.

No entanto, embora a lei exija a formação do litisconsórcio passivo, a sentença não precisa ser, necessariamente, uniforme para todos os litisconsortes (THEODORO JÚNIOR, 2015, p.356).

Merece destaque, ainda, o fato de que, se a sentença for profe-

rida sem a formação do litisconsórcio passivo necessário, será considerada nula, quando deveria ser uniforme para todos os litisconsortes que deveriam integrar o polo passivo, ou ineficaz em relação àqueles litisconsortes que não foram citados, cabendo ao magistrado determinar que a parte autora proceda ao requerimento da citação dos demais litisconsortes, com observância do prazo definido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 115 do CPC).

5.2.1 HIPÓTESES DE CABIMENTO

O litisconsórcio passivo necessário é exigido quando ocorrer qualquer das situações elencadas pelo artigo 114 do Código de Processo Civil, quais sejam:

por disposição de lei;

quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Nesse norte, tem-se que, em observância ao artigo 117 do Código de Processo Civil, os litisconsortes serão tratados como litigantes distintos, tendo em vista se tratar de caso de litisconsórcio unitário, de modo que os atos e omissões de uns não poderão causar prejuízos a outros, mas poderão causar-lhes benefícios.

Ainda nesse sentido, tem-se que o litisconsórcio passivo necessário ora tratado se enquadra na hipótese de exigência de formação de litisconsórcio justificada por disposição legal, sendo necessário que todos os litisconsortes, no caso os avós, sejam citados para integrar a relação processual.

6 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR AVOENGA

6.1 Conceito e previsão legal

A obrigação alimentar avoenga consiste no dever atribuído aos avós de prestar alimentos aos seus netos, em observância aos já famigerados princípios da dignidade da pessoa humana e princípio da solidariedade social e familiar.

Assim, tem-se hipótese de extensão do dever de prestar alimentos a ascendentes, que pode ser justificada pela ausência dos ascendentes de primeiro grau em linha reta, que são os pais, ou pela insuficiência financeira destes, que não são capazes de prestar alimentos sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A esse respeito, Farias e Rosenvald (2015) defendem que:

De regra, os alimentos devem recair, prioritariamente, sobre os pais ou os filhos (parentes na linha reta, no primeiro grau). Entretanto, não havendo parente no primeiro grau na linha reta ou, caso exista, não tendo condições de atender a todas as necessidades básicas de quem pede os alimentos, admite-se que a cobrança seja dirigida aos parentes em graus subsequentes (avós e netos, bisavós e bisnetos...), à luz da reciprocidade alimentar. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 721-723)

A obrigação alimentar sob análise encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), nesta mesma

linha, prevê:

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990)

No Código Civil, está prevista nos artigos 1.696 e 1.698, que assim dispõem:

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e *extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.* (BRASIL, 2002)

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, *serão chamados a concorrer os de grau imediato*; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002)

Desse modo, conclui-se que a obrigação alimentar avoenga trata-se de uma medida excepcional para que se alcance o cumprimento do dever de prestar alimentos, ainda que os pais não estejam em condições de fazê-lo e desde que isso seja provado ao longo da ação de alimentos.

6.2 Natureza jurídica

A natureza jurídica da obrigação alimentar avoenga, em interpretação aos dispositivos legais anteriormente transcritos que tratam sobre o tema, se apresenta como sucessiva, subsidiária e complementar.

Isso porque a obrigação alimentar só será extensiva aos avós em casos excepcionais, vez que, em regra, a obrigação alimentar recai sobre os pais do alimentando, em razão do poder familiar.

Logo, se restar cabalmente comprovado nos autos da ação de alimentos que o devedor que deveria prestá-los não tem condições de arcar com a obrigação sem que isso afete o seu sustento ou o sustento de sua família, a obrigação poderá alcançar aos avós, de forma a complementar aquilo que não puder ser prestado por quem deveria fazê-lo.

Nessa perspectiva, Maria Cecília Nelson da Silva (2014) conclui:

Dessa feita, conclui-se que a obrigação alimentar dos avós é subsidiária e complementar quando ficar comprovada que os pais não conseguem manter a subsistência dos filhos. Caso não haja comprovação dessa insuficiência, os avós serão exonerados do encargo. Assim, é imprescindível destacar que os dispositivos legais que asseguram essa obrigação devem ser cumpridos, de forma a não prejudicar a conservação de vida do progenitor e assegurar a manutenção da vida dos netos. (SILVA, 2014)

Na mesma linha de raciocínio, Maria Berenice Dias (2015) explica:

Os avós são chamados a atender a obrigação própria decorrente do vínculo de parentesco, tratando-se de obrigação sucessiva, subsidiária e complementar. Em face da irrepetibilidade dos alimentos, é necessária a prova da incapacidade, ou da reduzida capacidade do genitor de cumprir

com a obrigação em relação à prole. O reiterado inadimplemento autoriza à propositura de ação de alimentos contra os avós, mas não é possível cobrar deles o débito dos alimentos. Não cabe intentar contra os avós execução dos alimentos não pagos pelo genitor, o que seria impor a terceiro o pagamento de dívida alheia. (DIAS, 2015, p. 588)

Conclui-se, a partir disso, que não se pode aliar a possibilidade de chamamento dos avós ao processo para que complementem a obrigação à possibilidade de que estes arquem com despesas já existentes, até porque uma das características da obrigação alimentar é a futuridade e, além disso, não há razões para que se atribua aos avós o pagamento de débito relativo a pensionamento que não lhes diz respeito.

Corroborando com o já exposto, o Enunciado 342 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, elucida:

Observadas as suas condições pessoais e sociais, os avós somente serão obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter exclusivo, sucessivo, complementar e não-solidário, quando os pais destes estiverem impossibilitados de fazê-lo, caso em que as necessidades básicas dos alimentandos serão aferidas, prioritariamente, segundo o nível econômico-financeiro dos seus genitores. (BRASIL, 2016)

Nesse seguimento, Paulo Lôbo (2011) assevera:

A razoabilidade está na fundamentação, por exemplo, da natureza complementar da obrigação alimentar dos avós, a saber, é razoável que estes apenas complementem os alimentos devidos pelos pais, quando estes não puderem provê-los integralmente, sem sacrifício de sua própria subsistência. Não é razoável que os avós sejam obrigados a pagar completamente os alimentos a seus netos, ainda quando tenham melhores condições financeiras que os pais. (LÔBO, 2011, p. 380)

Desse modo, observa-se que para que seja razoável a fixação dos alimentos, quando a obrigação incumbir aos avós, deve ser levada em consideração a natureza jurídica da obrigação alimentar avoenga.

7 IGUALDADE

A Constituição Federal de 1988 traz em seu texto várias previsões que visam garantir o direito à igualdade, como, por exemplo, os artigos 3º, incisos III e IV, 5º, caput e inciso I, 7º, incisos XXX e XXXI, 170, inciso VII, e 196.

O direito à igualdade, também considerado princípio fundamental, tem um importante papel social e, em razão disso, é tratado de forma marcante também pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

A igualdade se divide entre a isonomia formal e a isonomia material, em que a formal, visa dar tratamento estritamente igual a todos os indivíduos, sem observância das suas distinções, enquanto a material visa tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma a alcançar mais plenamente a equiparação dos indivíduos (SILVA, 2014, p. 216-217).

Nesse sentido, André Ramos Tavares (2013, p. 191) afirma que “cada qual tem uma situação própria, peculiar, a demandar cuidados específicos, que o Direito resguarda e tutela na medida de suas necessidades”.

Isso porque, no Estado em que se busca a aplicação efetiva dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real, não se restringindo apenas àquela formalizada em face da lei (LENZA, 2015, p. 1.647).

Ainda sob esse aspecto, Tavares (2013), defende que:

Os elementos ou situações constitucionalmente arrolados (sexo, cor etc.), na realidade, relacionam-se a ocorrências discriminatórias atentatórias de direitos fundamentais, muito comuns em determinadas épocas históricas, utilizadas indiscriminadamente e gratuitamente como forma de distinção e, o mais das vezes, punição. Foram situações de injustiça, que marcaram profundamente o espírito dos Homens, e que, por isso, o constituinte brasileiro pretendeu pôr a salvo os indivíduos para o futuro. Assim, a título exemplificativo, foi o caso da escravidão dos negros (distinção em função da raça), da submissão das mulheres (por força do sexo), e outros tantos casos. (TAVARES, 2013, p. 291)

Assim, tem-se que o princípio da igualdade visa garantir a todos o tratamento merecido, dando a cada um o que lhe pertencer².

A esse respeito, a percepção de Kildare Gonçalves Carvalho (1999, p. 213) é no sentido de que “a ideia de igualdade se relaciona com a da própria justiça quando se trata de exigir de cada um aquilo que sua capacidade e possibilidade permitirem, e conceder algo a cada um, de acordo com os seus méritos (justiça distributiva)”.

Em consequente, tendo em vista a importância da igualdade, não há como negar a sua atuação em todos os Poderes, de forma que será aplicada também no âmbito processual, como já afirmado por consagrados doutrinadores. Confira-se:

A igualdade aplica-se, sobretudo, em face da atuação do Executivo, mas não apenas deste. Impõe-se, igualmente, como comando dirigido ao Legislativo e, também, ao próprio Poder Judiciário, no desenrolar do processo judicial (por ocasião do tratamento a ser dispensado a cada uma das partes). (TAVARES, 2013, p. 290)

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social. (MORAES, 2016, p. 99)

Diante do exposto, a igualdade muito se relaciona com a obrigação alimentar, haja vista que o próprio legislador, no artigo 1.698 do Código Civil determina que, “sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos” (BRASIL, 2002), que exterioriza a divisibilidade desta obrigação.

A ser assim, resta demonstrado que a aplicação do direito à igualdade nas ações de alimentos avoengos é crucial para que os avós integrantes do polo passivo da demanda sejam tratados conforme a disponibilidade de recursos de cada um.

Tem-se, portanto, a evidenciação de uma igualdade material, vez que a fixação dos alimentos a serem prestados pelo avós se dará

em estrita observância à disponibilidade financeira de cada qual, de forma a manter dignidade e sustento preservados.

8 VULNERABILIDADE ECONÔMICA DO IDOSO

Em se tratando de obrigação alimentar a ser prestada pelos avós, há que se falar da vulnerabilidade econômica a qual os idosos, em sua maioria, são expostos.

Embora os padrões da sociedade estejam em constante mudança e seja perceptível que atualmente não mais se pode atrelar necessariamente a velhice aos avós, estes ainda são majoritariamente idosos.

Sob essa ótica, é importante destacar que muitos idosos enfrentam problemas financeiros, seja pela insuficiência dos benefícios que recebem, seja por problemas de saúde, seja por quaisquer outras questões, a maioria dos idosos não dispõem de recursos suficientes para garantir o cumprimento de uma obrigação alimentar.

Daí a imprescindibilidade de ser analisado o caso concreto e dado o devido tratamento a cada um dos avós que integram o polo passivo da demanda, incumbindo ao magistrado averiguar a disponibilidade de recursos para que a fixação dos alimentos seja proporcional e viável o seu cumprimento.

Hugo Rios Bretas, em sua brilhante obra *O Idoso no Ordenamento Jurídico: Reflexões acerca das (in)congruências concernentes às definições teóricas do idoso* (2014), explana:

É possível abstratamente atribuir ao idoso, antes de um caso concreto, uma fragilidade econômica? Não. Certamente em diversos casos existe a miserabilidade em desfavor do idoso, porém, em recorrentes hipóteses não é vislumbrada a miserabilidade. Diante disso, se constatada for a vulnerabilidade econômica importante será o tratamento diferenciado. (BRETAS, 2014, p. 28)

Assim, diante das vulnerabilidades que atingem os idosos, em especial a econômica, já que é a obrigação de auxiliar o sustento do alimentando que está sob análise, é negável a necessidade de tratamento diferenciado aos avós devedores de alimentos que sejam idosos. Isso porque, conforme já debatido anteriormente, há que se respeitar a dignidade da pessoa humana em relação a ambos os sujeitos da obrigação alimentar, de forma a não sacrificar ou prejudicar o sustento de nenhum dos indivíduos envolvidos.

Portanto, a fixação de alimentos avoengos deve ocorrer de forma cautelosa, para que não seja prejudicado o sustento do idoso ao qual será atribuída a obrigação, sob pena de violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

9 PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo necessário nas ações de alimentos avoengos é motivo de divergência na doutrina e na jurisprudência pátria, sendo a parte final do artigo 1.698 do Código Civil interpretada por uns como hipótese de litisconsórcio passivo facultativo e por outros como hipótese de cabimento de litisconsórcio passivo necessário.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ)

2 Segundo as lições de Celso Antônio Bandeira de Melo (1993, p.18), “com efeito, por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequilibradas fortuitas ou injustificadas. Para atingir este bem, este valor absorvido pelo Direito, o sistema normativo concebeu fórmula hábil que interdita, o quanto possível, tais resultados, posto que, exigindo igualdade, assegura que os preceitos genéricos, os abstratos e atos concretos colham a todos sem especificações arbitrárias, assim proveitosas que detrimidas para os atingidos”.

sedimentou seu entendimento no sentido de que a obrigação alimentar avoenga comporta formação de litisconsórcio passivo necessário, *in verbis*:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que “sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos.”

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido. (STJ-REsp 658.139/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 13/03/2006, p. 326)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.

II. Recurso especial provido. (STJ-REsp 958.513/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 01/03/2011)

O STJ baseou-se na alteração trazida em relação à hipótese de chamamento ao processo, já que o artigo 397 do Código Civil de 1916 dispunha que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 1916); ao passo que o artigo 1.698 do Código Civil de 2002 prevê que, “se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide” (BRASIL, 2002).

Nessa sequência, embora a disposição do artigo 1.698 se trate aparentemente de uma faculdade, o STJ entendeu que o legislador pretendeu assegurar o cumprimento da obrigação alimentar, de modo a amparar o credor dos alimentos, o que pode ser interpretado como hipótese de litisconsórcio necessário dos avós do alimentando (tanto maternos quanto paternos).

Do mesmo modo, Paulo Lôbo (2011) defende que:

Assim, na ordem de classe, em primeiro lugar estão os pais (parentes em primeiro grau), depois os avós (parentes em segundo grau), e assim sucessivamente; entre os avós, supondo que os quatro estejam vivos, o valor dos alimentos é dividido proporcionalmente entre eles, de acordo com suas possibilidades. Mas, como entre os graus a relação é de complementaridade, os avós assumem proporcionalmente a parte dos alimentos que o genitor não guardião do filho menor (pai ou mãe) não puder suportar. Note-se que são devedores de obrigação proporcional e divisível todos os avós vivos, e não apenas os pais do genitor alimentante não guardião. Se o pai é o alimentante e seus pais são pobres, sem condições econômicas de complementar os alimentos devidos pelo primeiro, a responsabilidade recai sobre os avós maternos do alimentando. (LÔBO, 2011, p. 385)

Sendo assim, resta patente que a formação do litisconsórcio passivo necessário visa a garantir o direito do devedor dos alimentos, para que sejam atendidas suas necessidades para viver de forma compatível com a sua condição social e para sua educação (artigo 1.694 do CC/02).

Lado outro, além de garantir o cumprimento da obrigação alimentar, o litisconsórcio passivo necessário entre os avós resguarda também a dignidade vital destes, de forma que a obrigação é distribuída de acordo com a disponibilidade de recursos de cada um, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, o que atende a todas as exigências trazidas pela Constituição Federal e pelo Código Civil.

10 CONCLUSÃO

A obrigação alimentar apresenta-se como um respeitável conteúdo tratado no ordenamento jurídico brasileiro, com previsão tanto na Constituição Federal, quanto na legislação infraconstitucional, de modo que devem ser empregados tantos métodos forem necessários para resguardá-la.

Uma das possibilidades previstas pelo Código Civil, em seus artigos 1.696 e 1.698, é a extensão da obrigação alimentar aos ascendentes de grau imediato, que gera a denominada obrigação alimentar avoenga, pautada pelo princípio da dignidade da pessoa humana e princípio da solidariedade social e familiar.

O cerne da questão reside em analisar a necessidade da indispensabilidade da participação, não só dos que sejam ascendentes do sujeito passivo da obrigação que não conseguiu suportar o encargo alimentar sem prejudicar o seu próprio sustento e o de sua família, mas de todos os avós do alimentando na ação, de modo a viabilizar o equilíbrio na aplicação do binômio possibilidade/necessidade.

O Superior Tribunal de Justiça firmou seu posicionamento no sentido de que nas ações em que se discute a obrigação subsidiária dos avós, há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre os avós paternos e maternos do alimentando, que responderão, na medida de sua disponibilidade de recursos, pela fração da obrigação alimentícia que lhe foi atribuída por decisão judicial.

Considerando a natureza subsidiária da obrigação alimentar avoenga, conclui-se que, por se tratar de uma prestação complementar, que só é utilizada quando o parente responsável pela obrigação não consegue suportá-la, afigura-se necessário o chamamento de todos os ascendentes de grau imediato e mesma classe para integrar a lide, de forma que tal obrigação seja fracionada entre os avós paternos e maternos na medida da disponibilidade de recursos de cada qual, com vistas a garantir a manutenção da dignidade vital.

Desse modo, há que se dizer que o litisconsórcio passivo ne-

cessário viabiliza uma maior garantia de que ocorrerá o pagamento dos alimentos devidos ao alimentando, o que preserva a intenção legislativa de resguardar tal direito, com observância da necessidade do alimentando e a possibilidade financeira dos avós, ora alimentantes, sem prejudicar-lhes o próprio sustento e o de sua família.

Assim sendo, além de amplificar a possibilidade de recebimento dos alimentos, o litisconsórcio passivo estrutura de maneira mais justa a relação obrigacional em questão e, levando em consideração a disponibilidade de recursos de cada avô integrante do pólo passivo da demanda, distribui a obrigação de forma a tornar plausível o seu cumprimento.

REFERÊNCIAS

BERALDO, Leonardo de Faria. *Alimentos no código civil*: aspectos atuais e controvertidos com enfoque na jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil – Enunciados Aprovados. *Jornadas de Direito Civil*. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/IV%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS.pdf/view>>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. *Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916*. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em 15 out. 2016.

BRASIL. *Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968*. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5478.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 15 out. 2016.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 17 set. 2016.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 658139/RS. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. *Jurisprudência do STJ*, Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=658139&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 958513/

SP. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. *Jurisprudência do STJ*, Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=958513&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO>>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1.0414.03.003028-5/001. Relatora: Desembargadora Maria Elza. *Pesquisa de Jurisprudência*. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumero_CNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0414.03.003028-5%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 17 set. 2016.

BRETAS, Hugo Rios. *O idoso no ordenamento jurídico*: Reflexões acerca das (in)congruências concernentes às definições teóricas do idoso. Novas Edições Acadêmicas, 2014.

CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito Constitucional Didático*. 9. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.

DIAS, Luciano Souto; SOUZA, Talita Figueiredo. Alimentos avoengos: a obrigação conjunta dos avós paternos e maternos pela prestação alimentícia aos netos. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 21, número 4777, 30 jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/35317/alimentos-avoengos-a-obrigacao-conjunta-dos-avos-paternos-e-maternos-pela-prestacao-alimenticia-aos-netos>>. Acesso em: 15 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*: Direito de família. Volume 5. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de direito civil*: famílias. Volume 6. 7. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FIUZA, César. *Direito civil*: Curso completo. 2. ed. em e-book baseada na 18. ed. impressa rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*: Direito de família. Volume 6. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

LIMA, Pablo de Souza; BARRETO FILHO, Sérgio Alberto. A possibilidade/necessidade do chamamento ao processo dos avós maternos para integrarem junto aos avós paternos no polo passivo em demandas que versem sobre alimentos. *Revista Âmbito Jurídico*. Rio Grande, XVIII, número 135, abr 2015. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15925&revista_caderno=7>. Acesso em: 15 out. 2016.

LÔBO, Paulo. *Direito civil*: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARTINS, Meire Jane. *Reflexões acerca de aspectos processuais da obrigação alimentar avoenga*. Jul. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50649/reflexoes-acerca-de-aspectos-processuais-da-obrigacao-alimentar-avoenga>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

MONTENEGRO FILHO, Misael. *Curso de direito processual civil*: De acordo com o novo CPC. 12. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wp-content/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*: Direito de família. Volume V. 21. ed. rev. e atual. por Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, Maria Cecília Nelson da. Responsabilidade subsidiária dos avós na obrigação alimentícia. *Letras Jurídicas*, Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, número 02, set 2014. Disponível em: <<http://npa.newtonpaiva.br/letrasjuridicas/?p=426>>. Acesso em: 15 out. 2016.

STOLZE, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo curso de direito civil*: Direito de família: As famílias em perspectiva constitucional. Volume 6. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

TARTUCE, Flávio. *Manual de direito civil*: volume único. São Paulo: Método, 2011.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. Volume I. 56. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil*: Direito de Família. Volume 6. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

BANCA EXAMINADORA:

HUGO RIOS BRETAS (ORIENTADOR)

DANIEL GUIMARÃES MEDRADO DE CASTRO (EXAMINADOR 1)

PAULA MARIA TECLES LARA (EXAMINADORA 2)